



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 22 fevereiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.362

Recurso nº 51.683 - FINSOCIAL EXS.: DE 1985 e 1986

Recorrente NEOMATER S/C LTDA.

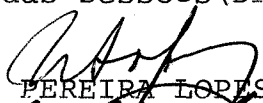
Recorrida DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo causa - IRPJ - remete os seus efeitos aos processos decorrentes, por uma relação de causa e efeito. Provido parcialmente aquele, deve ser parcialmente provido este.

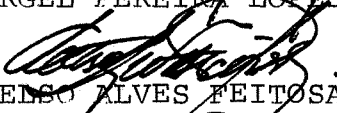
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEOMATER S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar as bases de cálculo de acordo com o decidido no processo matriz (Acórdão 101-78.306, de 20.02.89), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 fevereiro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 FEV 1989


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.805-001.757/87-89

RECURSO Nº: 51.683

ACÓRDÃO Nº: 101-78.362

RECORRENTE Nº: NEOMATER S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Às fls. 36/42, a empresa NEOMATER S/C LTDA. apresenta recurso voluntário contra a decisão do Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa de fls. 29/30, que houve por bem julgar válido o lançamento tributário de fls. 06, assim deduzido:

"Em decorrência das irregularidades identificadas no contribuinte supra, assim como; falta de cobrança de encargos ao menos equivalentes à correção monetária sobre empréstimos concedidos a empresa interligada, no período base de 1983 a 1986 e dedução indevida de despesas caracteristicamente indedutíveis no período base de 1985, conforme detalhadamente exposto no Termo de Encerramento de 26-06-87 às fls. 5, o qual é parte integrante deste, procedemos lavratura de Auto de Infração, em função do reflexo que tais irregularidades ocasionaram à contribuinte ao FINSOCIAL, conforme quadros demonstrativos às fls.

Enquadramento Legal:

Art. 37, 115 e 112 do RECOFIS aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, sendo este último artigo combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.287/86."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.805-001.757/87-89

Acórdão nº 101-78.362

A fls., se encontra a impugnação apresentada contra o lançamento, constituída por cópia daquela que enfrentou a tributação no processo-matriz de nº 10.805-001.727/87-18, onde disse a então Impugnante:

- a) que o Auto de Infração apresentava várias irregularidades;
- b) que o artigo 21 do DL. 2.064 e 2.065/83 não podia atingir os empréstimos ocorridos antes de 20.10.83, contrariando a exigência da correção monetária, inclusive, o artigo 1º da Lei nº 5.670/71;
- c) que o PN CST 24/83 muito bem havia determinado a in constitucionalidade dos referidos decretos-leis;
- d) que o lançamento utilizou a forma de aplicação da correção monetária diária, como estabelecido no PN CST nº 10/85, para os casos de mútuos de período men sal incompleto, o que contrariou o estabelecido no DL. 2.073/83;
- e) que a fórmula utilizada pelo FISCO tornou cumulativa a correção monetária das importâncias mutuadas mensalmente, já que totalizadas por ano e transferidas para os períodos seguintes, apesar de já constantes do cálculo do imposto do exercício.
- f) que o PN CST nº 23/83 estabeleceu que a receita cor respondente a remuneração não estipulada contratual mente, tinha natureza exclusivamente fiscal, registrado somente no LALUR;
- g) que a fórmula adotada pelo FISCO gerou bi-tributação, onde a "correção monetária dos mútuos deviam ser apropriados segundo o regime de competência;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.805-001.757/87-89
Acórdão nº 101-78.362

- h) que pelas planilhas de fls. 71/75, estava confirmada que a correção monetária apurada e tributada num exercício, fora acrescida e considerada na apuração do valor a ser reconhecido na apuração do lucro real do exercício seguinte, caracterizando o previsto no art. 370 do RIR.
 - i) que o DL. em face do CTN, não poderia ter criado artificialmente renda inexistente, pelo que o artigo 21 do DL. 2.065/83, devia ser entendido em conjunto com os demais preceitos sobre distribuição disfarçada de lucros, "ou seja, não haver cobrança de correção monetária", para só então aplicá-la quando existentes lucros acumulados lucros ou reservas;
 - j) que o entedimento adotado no auto de infração correspondi ao entedimento de que houve distribuição disfarçada, a ser deduzido dos lucros acumulados ou reservas, execto a legal, para o efeito da correção monetária do patrimônio líquido, no entanto até o limite deles;
 - l) que o FISCO não havia considerado o valor do imposto de fonte dos anos base de 1984 e 1985, nos valores de 288,97 e 255,29 OTNs, além dos duodécimos de 578,48 e 833,77;
 - m) que em razão da anistia do DL. 2.323/87, apresentou declarações de vendas retificadoras dos exercícios de 1985 e 1986, recolhendo os tributos devidos, devendo ser considerado o disposto no item 6 da IN 05/87, quando a compensação com valores a serem restituídos ou ressarcidos, terminando por requerer retificação do auto de infração e anulação do lançamento.
- 

Acórdão nº 101-78.362

A informação fiscal de fls. 15/18 foi no sentido de que o trabalho fiscal devia ser mantido, com consideração no montante de 443,82 OTN's, correspondente ao imposto da restituir, após pesquisa junto a DIVARR, para constatar não ter ele ainda ocorrido.

Na defesa do lançamento foi usada a seguinte argumentação:

- a) que o estabelecido no PN 23/83, de forma inequívoca, não deixava dúvida quanto a questão de ser aplicável a todos os contratos de mútuo firmados no período-base alcançado pela vigência da alteração legal, sendo certo que o PN 24/83 cuidou do art. 20 e não 21 do DL ' 2.065/83;
- b) que o critério de apuração mensal da correção monetária não havia prejudicado a Recorrente, uma vez que considerado para um determinado mês sempre o saldo constante do mês anterior em seu último dia, o que significava que os valores tomados em um mês somente geraram correção no mês imediatamente posterior;
- c) que as diferenças apontadas nos gráficos da Recorrente decorriam não da forma de correção utilizada, mensal ou diária, mas sim do seguinte:
 - c.1 - nos anos-base de 1984, 1985 e 1986 não havia sido considerada pela empresa a correção monetária referente a dezembro;
 - c.2 - com referência aos anos-base de 1985 e 1986 não fora considerada a correção monetária acumulada, oriunda dos anos imediatamente anteriores;

Acórdão nº 101-78.362

d) que quanto a cumulatividade da correção monetária, referência ao regime de competência e qualidade do ajuste ser de natureza exclusivamente fiscal, tinha havido total compatibilidade com o procedimento adotado pelo FISCO, sem qualquer relação com aquela, assim justificando:

d.1 - fora adotado para cálculo da correção monetária os valores mutuados, como se os encargos da correção monetária houvessem sido contabilizados. Assim, quer que de um mês para outro, ou de um novo ano para o outro, o valor considerado seria sempre o do mútuo acrescido de respectiva correção monetária acumulada, constante do mês ou do ano anterior, o que equivalia a impor igual ônus tanto ao que registrou a correção, como àquele que não, em sintonia com o espírito traduzido no PN 23/83;

e) quanto aos créditos de 288,97 (base 84) e 833,77 (base 85) OTN's, não poderiam ter sido considerados para dedução, uma vez que tal já ocorrera por ocasião das declarações de rendimento, sendo certo que o a restituir de 443,82, saldo dos 833,77, se não ocorrido ainda, poderia sê-lo após pesquisa junto a DIVARR.

As fls. 21/22 encontram-se as guias de pagamentos dos valores declarados por retificação das declarações de rendas, com amparo no DL 2.303/86.

As fls. 24/28 se vê a decisão proferida no processo principal e as fls. 29/30 a decisão recorrida dando provimento parcial à impugnação, para excluir da tributação os valores recolhidos, mantido tudo o mais, por relação de causa e efeito.



Acórdão nº 101-78.362

A fls. 08/13 se encontra a impugnação apresentada contra o lançamento, constituída por cópia daquela que enfrentou a tributação no processo-matriz de nº 10805-001.762/87-19, onde disse a então Impugnante:

- a) que o Auto de Infração apresentava várias irregularidades;
- b) que o art. 21 do DL 2.064 e 2.065/83 não podia atingir os empréstimos ocorridos antes de 20 de outubro de 1983, contrariando a exigência da correção monetária, inclusive o artigo 1º da Lei nº 5.670/71;
- c) que o PN 24/83 muito bem havia determinado a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis;
- d) que o lançamento não utilizou a forma de aplicação da correção monetária diária, como estabelecido no PN/CST nº 10/85, para os casos de mútuos de período mensal incompleto, o que contrariou o estabelecido no DL. 2.073/83;
- e) que a fórmula utilizada pelo FISCO tornou cumulativa a correção monetária das importâncias mutuadas mensalmente, já que totalizadas por ano e transferidas por ano para os períodos seguintes, apesar de já constantes do cálculo do imposto do exercício;
- f) que o PN/CST nº 23/83 estabeleceu que a receita correspondente à remuneração não estipulada contratualmente tinha natureza exclusivamente fiscal, registrada somente no LALUR;
- g) que a fórmula adotada pelo FISCO gerou bi-tributação, onde a "correção monetária dos mútuos deviam ser apropriadas segundo o regime

M.

Acórdão nº 101-78.362

de competência";

- h) que nas planilhas de fls. 71/75, estava confirmada que a correção monetária apurada e tributada num exercício, fora acrescida e considerada na apuração do valor reconhecido na apuração do lucro real do exercício seguinte, caracterizando o previsto no art. 370 do RIR;
- i) que o DL, em face do CTN, não poderia ter criado artificialmente renda inexistente, pelo que o art. 21 do DL 2.065/83, devia ser entendido' em conjunto com os demais preceitos sobre distribuição disfarçada de lucros, "ou seja, não haver cobrança de correção monetária", para só então aplicá-la quando existentes lucros acumulados, lucros ou reservas;
- j) que o critério adotado no auto de infração correspondia ao entendimento de que tinha havido distribuição disfarçada, a ser deduzida dos lucros acumulados ou reservas, exceto a legal, para o efeito da correção monetária do patrimônio líquido, no entanto até o limite deles;
- l) que o FISCO não havia considerado o valor do imposto de fonte dos anos-base de 1984 e 1985, nos valores de 288,97 OTN's e 255,29 OTN's, além dos doudécimos de 578,48 e 833,77 OTN's;
- m) que em razão da anistia do DL 2.323/87, apresentou declarações de rendas retificadoras dos exercícios de 1985 e 1986, recolhendo os tributos devidos, pedindo amparo do disposto no item 6 da IN 05/87, quanto à compensação dos valores a serem restituídos ou ressarcidos, terminando por requerer retificação do auto de infração e anulação do lançamento.



Acórdão nº 101-78.362

As fls. 36/42 , no recurso voluntário, cópia do apresentado no processo causa, disse a Recorrente:

- a) que o artigo 26 do DL 2.064 e nº 2.065 era inconstitucional, pois não podia atingir fato gerador pendente no ano-base de 1983, feridos os princípios da anterioridade e ato jurídico perfeito;
- b) que a correção monetária do artigo 21 do DL 2.065/83 não podia ser entendido como renda ou provento, daí porque inexistente o fato gerador do IR;
- c) que calculada a correção monetária de forma cumulativa de um ano para o outro, ter-se-ia que reconhecer o efeito dessa correção monetária ' no Patrimônio Líquido do Exercício seguinte. Assim, incluída no lucro líquido do exercício, o lucro acumulado também seria acrescido dessa correção que no exercício seguinte geraria um saldo devedor da conta de correção monetária, ' o que significava, em relação ao que havia sido pago, um remanescente de 1,81 e 166,70 OTNs para os exercícios de 1985 e 1986;
- d) no mais reportava-se ao que já havia sido anteriormente.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.362

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que deve ser apreciado.

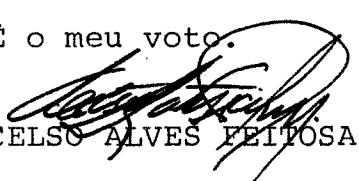
No processo principal - IRPJ - do qual este processo é decorrente, ficou decidido:

"Pelo exposto, dou provimento parical ao recurso para excluir da tributação a exigência correspondente ao exercício de 1984, bem como afastar dos cálculos, nos períodos subsequentes (exercícios de 1985 e 1986), os valores correspondentes à correção monetária acumulada no final de cada ano."

As razões de decidir encontram-se na cópia anexa.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para de terminar o ajuste das bases de cálculos aos termos do decidido no processo-causa.

É o meu voto.



CELSE ALVES FEITOSA - RELATOR